



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10675000297/96-40
Recurso nº : 128.599
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALGRAMPO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.899

OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – CSL – Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita dos tributos em destaque, pois o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas.

OMISSÃO DE COMPRAS – PIS – COFINS – IR-FONTE - Não repercute na incidência e formação da base de cálculo destas contribuições o argumento exposto acima.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALGRAMPO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ e da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Marcia Maria Loria Meira que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

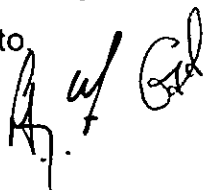
Recurso n.º : 128.599
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALGRAMPO LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALGRAMPO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 18.485.037/0001-12, com sede na Avenida José Andraus Gassani, nº 4.560, Distrito Industrial, Uberlândia, MG, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto da exigência diz respeito a suposta omissão de receita operacional caracterizada por insuficiência de contabilização de mercadorias, matéria-primas e outros insumos através da ausência de emissão de documento fiscal correspondente; com enquadramento legal nos arts. 197, parágrafo único; 226; 195, II; 229; 230, todos do RIR/94. O lançamento principal deu origem à tributação reflexa correspondente a PIS, COFINS, IRRF e CSSL.

A presente exigência tributária é decorrente de ação fiscal efetivada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (processo nº 10675.000298/96-11, decisão fls. 131/143)), na qual foi provido o recurso, pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o lançamento não teve por base fundamentos de convicção concretos e precisos quanto à efetividade das diferenças de contabilização de saída de mercadorias, as quais deram origem à autuação naquele feito.



Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

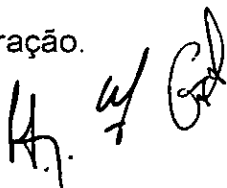
Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.109/115), na qual alega o seguinte:

Inicialmente, aduz que durante o procedimento fiscal, foram apresentados ao agente autuante os números relativos aos estoques finais de cada mês, ocasião em que houve uma distorção por parte do Fisco, pois foram computados por este como produtos "saídos" os que ainda estavam em produção e em estoque, ou mesmo, matéria-prima em trânsito do fornecedor para a impugnante. Daí, a pretensa diferença apurada pelo Fisco, como se tivesse ocorrido saída de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente.

A empresa adota os sistemas "just in time" e "on line", isto é, os pedidos são realizados por telefone, fax ou computador, com faturamento imediato, porém, as entregas não são efetuadas imediatamente, em razão do transporte e distância a ser percorrida.

Levando em consideração os referidos sistemas de contabilização adotados pela empresa, por conseguinte, em determinados períodos apareceriam diferenças que o autuante considerou como NEGATIVAS, mas que chegaram perfeitamente ao final do ano fiscal com o estoque sem apresentar nenhuma diferença.

Por outro lado, não merece prosperar a presunção de omissão de receitas gerada por aquisição de matéria-prima com recursos estranhos à contabilidade, eis que tal situação ocorreu exatamente pela forma como foram apresentados, ao autuante, os estoques mensais. Além disso, em momento algum, o Fisco detectou a existência de documentário fiscal relativo a insumos e/ou matérias-primas sem a devida escrituração.

Handwritten signature and initials, likely of the taxpayer or a representative, appearing below the text.

Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo a procedência parcial da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

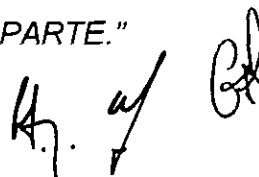
Ano-calendário: 1994

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE (IPI). DECISÃO DEFINITIVA. OMISSÃO DE VENDAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL ELIDIDA. A decisão quanto ao mérito prolatada no procedimento principal, Imposto sobre Produtos Industrializados, é aplicável aos procedimentos decorrentes em face da relação de causa e efeito existente entre eles, e notadamente, quando já proferida decisão definitiva no âmbito administrativo. À vista disso, tendo o 2º Conselho de Contribuintes entendido não estar devidamente comprovada a omissão de vendas apurada na auditoria de produção realizada, sobretudo no que concerne ao cômputo das perdas peculiares ao processo produtivo da recorrente, aplica-se aos lançamentos de IRPJ e conexos o mesmo tratamento dado ao lançamento do IPI a fim de cancelar as respectivas exigências.

OMISSÃO DE COMPRAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA. Se as premissas em que se assentam a auditoria de produção realizada, pela qual se constatou omissão de receitas por matérias-primas e outros insumos não contabilizados, foram informadas pela empresa ou retiradas de seus livros fiscais, para que possam ser retificadas com novos números informados pela contribuinte, a esta cabe o ônus da prova. Uma vez não provadas as suas alegações é de ser mantida a autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS, IRRF e CSSL decorrentes do mesmo tratamento dado ao lançamento do IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

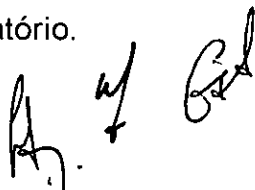
Handwritten signatures and initials in black ink, including what appears to be 'H. J.', 'u', and a stylized 'G'.

Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

A empresa apresentou recurso voluntário, ratificando as razões da impugnação, trazendo à colação jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais a fim de reforçar a tese e alegações apresentadas (fls. 172/184).

Por fim, a recorrente arrolou bens do ativo permanente para servirem de garantia ao recurso (fls. 185/189), conforme previsão constante na MP 1.621-30/97, a fim de que seja apreciado o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes sem a necessidade de do depósito prévio de 30%.

É o relatório.



Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em se tratando de exigência que decorre de lançamento do IPI pela insuficiência de registro de aquisição de insumos e matérias-primas e tendo em vista que a Egrégia Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes, em decisão unânime, manifestou-se pela ilegitimidade da exigência, peço vênia à ilustre relatora do Acórdão nº 201-71.003, de 15/09/97, para reproduzir excertos de seu voto sobre a matéria em causa, *verbis*:

“Jurisprudência dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes é firme no sentido de que as diferenças negativas, ou seja, omissão de compras, é incorreta a presunção de que a empresa adquiriu insumos sem nota fiscal, com recursos provenientes de omissão de receitas em montante equivalente ao valor da compra dos insumos, utilizando como base legal o parágrafo 2º do art. 343 do RIPI/82, haja vista que o mesmo não trata de receitas presumidas, mas sim de receitas apuradas, porém, de origem não comprovada. As receitas omitidas de que trata o § 2º do art. 343 do RIPI/82 são, por exemplo, as entradas de capital apuradas por meios diversos, inclusive por movimentação financeira, saldo credor de caixa, etc. Acórdãos nºs 203-02.704, 202-08.278, 201-69.520 e 101-86.788.

Só a partir do advento da Lei nº 9.430/96 é que o levantamento quantitativo por espécie, prescrito em seu art. 41 e parágrafos, veio a ser legitimado. Entendo que, só a partir deste diploma legal, o trabalho da fiscalização estará respaldado ao identificar diferenças negativas, ou seja, omissão de receitas com omissão de registro de matéria-prima.”.

GA *A7.*

Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

De longa data, venho entendendo que a presumida omissão de compras não caracteriza a conseqüente omissão de receitas no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, à semelhança de reiterados julgados deste Colegiado, ainda mais quando diz respeito à período fiscalizado anterior ao advento da Lei 9.430/96, sendo assim, e ainda reportando-me ao princípio da decorrência em sede tributária, resulta insubsistente a pretensão fiscal de que se trata.

No tocante às exigências reflexas a título de PIS, COFINS, IRRF e CSSL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez excluída a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVACANCEIRA 

Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator para o Acórdão:

O recurso é tempestivo e dele também tomo conhecimento.

Peço vênia ao Conselheiro Relator e aos demais que o acompanharam para discordar quanto à exclusão da incidência dos tributos sobre o faturamento.

Tenho perfilhado ao lado daqueles que entendem incabível a suposição de omissão de receita pela verificação de compras não escrituradas. Ressalvo, porém, o risco de generalização que tal tese corre, posto que verdadeira em certas ocasiões.

A primeira circunstância normalmente impeditiva da tributação no IRPJ e na CSL exsurge da necessidade de compensar-se custo não escriturado. Ora, se por ventura alcança-se a certeza do fato por vendas a maior, indicando falta de escrituração de matérias-primas ou mercadorias adquiridas, por outro lado demonstra-se no mesmo diapasão a falta de escrituração do custo correspondente, no período em foco.

Certo está que se o provimento na órbita do imposto sobre a renda da pessoa jurídica fulcra-se no argumento da compensação do custo não escriturado, nenhuma repercussão existe deste entendimento quanto aos tributos incidentes sobre faturamento, pois a omissão em foco é aquela que permitiu a aquisição da mercadoria ou matéria-prima sem registro contábil, e não a venda subsequente.

Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

O tributo incidente sobre o faturamento da venda subsequente não estorna a necessidade de tributação sobre o valor omitido originalmente e que permitiu a aquisição não registrada.

O argumento, portanto, tem valor apenas na órbita do IRPJ e da CSL, pois quanto à formação da base de cálculo destes tributos surgiu no próprio processo e da mesma sistemática de apuração da infração fiscal — normalmente do próprio documento fiscal da compra —, prova de que também ausente certo custo registrável.

Observo, porém, ser necessária a conclusão pela venda posterior registrada para se poder concluir neste sentido. Como aqui se trata de apuração por movimentação de estoque, com sobra de estoque, o argumento não é aplicável ao caso dos autos, sendo também impróprio exigir-se do Fisco que comprove pagamentos à margem quando a movimentação demonstra sobra de estoques.

Apenas o contribuinte tem condições de demonstrar se parte de suas compras, ainda que não escrituradas, também não teriam sido financeiramente quitadas.

Não obstante, além desse argumento — custo compensável — afirmam outros que, se a omissão deriva de sucessivas compras não registradas de mercadorias ou matérias-primas, mesmo assim não se poderia manter a tributação do IRPJ e da CSL. Isto porque descaracterizadas as bases de cálculo.

A compra sucessiva de mercadorias leva-nos a entender que operações sucessivas de vendas também não registradas foram efetuadas. Como exemplo, teríamos: a) compra não registrada por R\$50,00; b) venda não registrada por R\$ 100,00; e c) compra não registrada por R\$ 100,00.



Processo nº. : 10675.000297/96-40
Acórdão nº. : 108-06.899

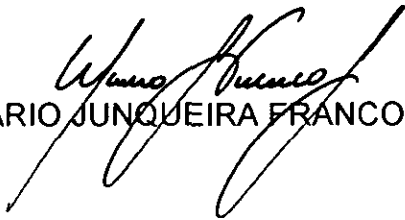
No exemplo acima se aceitarmos o mero somatório das compras não registradas estar-se-ia incrementando indevidamente a base do tributo, haja vista que a omissão de fato resume-se aos R\$50,00 originalmente omitidos e a mais R\$50,00 obtidos como resultado bruto na operação de venda subsequente. Isto é, R\$100,00, enquanto que o somatório das compras sucessivas não registradas importaria em R\$150,00.

Tal argumento, que impede a manutenção da exigência na órbita do IRPJ e da CSL, também não tem qualquer interferência na tributação do faturamento e do IRF. Basta, no exemplo acima, constatar-se que, de fato, o contribuinte teria omitido da tributação sobre o faturamento os R\$50,00 iniciais, recurso inexistente em sua escrituração, portanto obtido à margem da tributação, mais a venda não escriturada de R\$100,00 subsequente.

Isto posto, peço vênia ao Conselheiro Relator para discordar, afastando, tão-somente, as exigências do IRPJ e da CSL.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. 